



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

EDITAL Nº 37/2012

Luís Miguel de Brito Mamede Alves, Capitão-Tenente, Capitão do Porto de Caminha, usando das competências que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor e no seguimento das determinações aprovadas em sede da Comissão Permanente Internacional do Rio Minho (CPIRM) ao abrigo do artigo 45º do Decreto 8/2008, de 9 de Abril (Regulamento da Pesca no Troço Internacional do Rio Minho – RPTIRM), conjugado com os artigos 11º e 12º do mesmo diploma legal, torna público o seguinte normativo para o exercício da pesca no Troço Internacional do Rio Minho (TIRM), na temporada de 2012/13:

I. REGRAS GERAIS

1. De acordo com o nº 3 do artigo 10º do RPTIRM, é proibido o exercício da pesca profissional no TIRM aos domingos, excepto nas pesqueiras e a pesca do meixão com tela. Esta proibição inicia-se às 23H00 Hora Legal Portuguesa de Sábado e termina às 23H00 Hora Legal Portuguesa de Domingo.
2. É proibido o exercício da pesca submarina no TIRM.
3. É proibido o exercício de qualquer tipo de pesca entre a foz do rio Trancoso e a linha que une a primeira pesqueira a jusante da praia de Cevide, na margem portuguesa (posição GPS 42º09'.16N – 008º12'.07W – DATUM WGS 84) com a primeira pesqueira na margem espanhola (posição GPS 42º09'.13N – 008º12'.17W – DATUM WGS 84).
4. É proibido o exercício da pesca, lúdica (desportiva) ou profissional no canal de navegação do transbordador (ferry), entre o início e o fim do seu horário de funcionamento diário.
5. É proibido o exercício da pesca, desportiva ou profissional em todos os Cais, Molhes, Pontões saídas de esgotos e praias de banhos devidamente sinalizadas, assim como nos locais seguintes (ver Anexo VI):
 - a. V. N. de Cerveira
 - 1) Pedra de Eiras – frente do cais da Mota
 - 2) Pedra do Requeijo – frente à ilha dos Amores
 - 3) Pesqueira da Várzea – jusante do cais das Faias

- 4) Poço do Castelinho – junto às pedras do Castelo
 - 5) Poço do Goião – frente do cais de Cerveira
 - 6) Poço da Atalaia – a montante de Linhares
- b. São Pedro da Torre
- 1) Poço do Arieiro – entre a Furna e a Carvalha
 - 2) Poço do Canto da Veiga – ponta de Montorros e o Esteiro do Pau
 - 3) Poço de Segadães – junto das pedras Rebolinho
 - 4) Poço de Valença – Pesqueira D. Ana e a Ponte
- c. Lapela
- 1) Ínsua do Conguedo
 - 2) Poço da Gingleta
 - 3) Poço do Crasto
- d. Praias de banhos não delimitadas, até à distância de 50 metros da margem, de 1 de junho a 30 de setembro de 2013:
- 1) Praia da Lenta, com extensão de 50 metros (entre as posições GPS 41°57'.41N – 008°44'.78W e 41°57'.43N – 008°44'.79W – DATUM WGS 84);
 - 2) Praia da Foz do Minho – frente fluvial com extensão de 80 metros (entre as posições GPS 41°52'.06W – 008°51'.63W e 41°52'.10N – 008°51'.66W – DATUM WGS 84);
 - 3) Praia da Foz do Minho – frente marítima com extensão de 80 metros (entre as posições GPS 41°52'.00N - 008°51'.79W e 41°51'.98N – 008°51'.80W – DATUM WGS 84).
6. É proibida a pesca profissional e a pesca desportiva a partir de embarcação, nos fundeadouros estabelecidos.
7. De acordo com o artigo 14º do RPTIRM, permanece autorizada a pesca de salmão pelo prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Edital, findo o qual se acordará a conveniência de o prorrogar ou não.
8. De acordo com o artigo 9º do RPTIRM, permanece autorizada a utilização da tela para a pesca do meixão pelo prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Edital, findo o qual se acordará a conveniência de o prorrogar ou não.



9. De forma a facilitar a implementação do Regulamento nº 1100/2007 da Comunidade Europeia, que estabelece as medidas para a recuperação da população de enguia europeia, fica proibida a pesca de meixão para montante da linha que une os fundeadouros de Montorros, na margem portuguesa, com o de Amorim, na margem espanhola (linha definida pela união das seguintes posições: 41°59'.416N – 008°41'.011W na margem portuguesa e 41°59'.483N – 008°40'.946W na margem espanhola – DATUM WGS 84). No entanto, as embarcações de pesca cujos fundeadouros se situem a montante da linha acima definida, podem transitar para locais nos quais a pesca de meixão esteja autorizada, desde que não façam uso das artes de pesca e as mesmas se encontrem devidamente acondicionadas. Fica também proibida a captura de enguia na pesca lúdica/desportiva e profissional.
10. É permitida a utilização de camaroeiros na pesca profissional e desportiva, como equipamento de apoio.
11. Nas infracções relativas ao emprego de artes proibidas ou com dimensões não regulamentares, para além da sanção prevista no artigo 35º do RPTIRM, são as ditas artes apreendidas e destruídas ao abrigo do disposto no artigo 38º.
12. Ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 45º do RPTIRM, considera-se como exercício da pesca lançar, manter, operar e recolher da água artes de pesca, capturar de qualquer forma espécies marinhas e fluviais bem como manter ou depositar artes de pesca nas pesqueiras. Por espécies marinhas e fluviais entendem-se todos os animais ou plantas que passem na água salgada, salobra ou doce uma parte significativa do seu ciclo de vida.
13. Ao abrigo do ponto 4) da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM é proibido manter, depositar ou transportar nas margens do TIRM ou em embarcações nela encalhadas ou fundeadas, artes de pesca proibidas, não autorizadas ou fora do respetivo período hábil, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM. Para efeitos de preparação e manutenção das artes previstas no RPTIRM, é permitido o seu depósito fora do período hábil, exclusivamente na margem, nos sete dias de calendário imediatamente antes do início, e após o fim do período hábil.
14. Ao abrigo do ponto 4) da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM é proibido o depósito e o transporte de artes, apetrechos e utensílios de pesca não identificadas nas margens do TIRM.
15. Não é autorizado transportar ou reter a bordo artes de pesca fora da respetiva época, local ou período de pesca, sendo aplicável a sanção prevista no nº 7) do artigo 35º do RPTIRM. Exceptua-se o tresmalho, que pode ser transportado de segunda-feira a sábado fora da sua hora de operação, desde que ensacado e estivado em condições que não permitam a sua

operação. Exceptua-se também a tela do meixão, que pode ser transportada a bordo a jusante do enfiamento definido pelas seguintes marcas:

- a. Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto de Fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41° 52'.215N – 008° 51'.694W) (Datum WGS 84).
- b. Margem Espanhola: farolim do enfiamento da entrada da Barra situado na Pedra do Paracan (41° 52'.315N – 008° 52'.105W) (Datum WGS 84).

16. Ao abrigo do ponto 2) da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM, fica autorizada a captura com cana e linha e por apanha de espécies marinhas diferentes das listadas nos Anexos I e II ao presente Edital, a jusante do canal de navegação do transbordador (ferry). Nestes casos devem ser respeitados os tamanhos mínimos das espécies capturadas, conforme definidos na legislação comunitária.
17. É autorizado o trânsito no TIRM de embarcações de pesca profissional com licença de pesca em águas oceânicas com as respetivas artes de pesca do mar, desde que devidamente estivadas e que sejam mantidas a bordo em condições que não permitam a sua utilização. Da mesma forma é autorizado o trânsito no TIRM de embarcações de recreio com artes de pesca lúdica a bordo, apenas com licença de pesca lúdica em águas oceânicas, desde que devidamente estivadas, desmontadas e mantidas a bordo em condições que não permitam a sua utilização.
18. As guias a que se refere o nº3 do artigo 14º do RPTIRM podem ser substituídas pelo diário de pesca referido no ponto 39 deste Edital, desde que o mesmo seja visado pelas autoridades competentes de cada país, independentemente da nacionalidade da embarcação. No caso das pesqueiras e dos pescadores desportivos, terão que cumprir integralmente com o citado normativo legal.
19. O período hábil de pesca inicia-se às 23H00 Hora Legal Portuguesa, da véspera do dia indicado.

II. PESCA PROFISSIONAL POR EMBARCAÇÃO

20. Em complemento à alínea a) do nº 2 do artigo 15º do RPTIRM, as redes e os aparelhos permitidos na actividade da pesca profissional no TIRM podem ser sinalizados, de dia, em cada extremidade com uma bóia de cor laranja, amarela ou vermelha, com um diâmetro mínimo de 30 cm.
21. Em alteração à alínea b) do nº 2 do artigo 15º do RPTIRM, as redes e os aparelhos permitidos na actividade da pesca profissional no TIRM devem ser sinalizados, de noite, com uma luz visível em todo o horizonte, em cada extremidade, da seguinte forma:




- a. De cor verde o tresmalho, conforme definido no nº1 do Anexo ao RPTIRM;
 - b. De cor branca a tela de meixão, conforme definida no nº 8 do Anexo ao RPTIRM;
 - c. De cor vermelha as restantes artes de pesca permitidas no TIRM, conforme definidas nos números 2, 3, 4, 5, 6 e 12 do Anexo ao RPTIRM;
22. Em aditamento ao artigo 15º do RPTIRM, todas as artes a operar no TIRM devem ter o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem marcado a preto, de forma legível, nas bóias ou bandeiras referidas na alínea a) do nº2 do artigo 15º e no ponto 20 acima, bem como nos suportes da sinalização luminosa referida no ponto 21 acima.
23. Em aditamento ao artigo 15º do RPTIRM, as bóias, bandeiras e luzes de sinalização das artes de pesca devem ser sempre visíveis a partir da embarcação a partir da qual estão a ser operadas. Nas situações em que tal não seja possível, ou com visibilidade reduzida, as artes devem ter sinalização luminosa da cor da respetiva arte, na relinga de bóias, a cada 10 metros.
24. As embarcações de pesca profissional só podem transitar ou navegar do seu local habitual de atracação/amarração a partir das horas previstas para o início do exercício da pesca, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM.
25. Apesar de ser permitida a permanência a bordo de embarcações de pesca profissional de mais que uma rede de pesca, não é permitido manter na água a operar, em simultâneo, mais do que uma arte de pesca, excepto o palangre ou espinhel que pode ser utilizado simultaneamente com outra arte, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM.
26. Não é permitido abandonar, soltar ou libertar completamente na água, sem qualquer vigilância, qualquer arte de pesca profissional por embarcação, excepto palangres e espinheis, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM.
27. Não é permitido que as embarcações se afastem mais de 25 metros das respectivas artes que se encontrem a operar, excepto palangres e espinheis, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM.
28. É proibida a utilização de palangres e espinheis a montante da Ponte Internacional de Vila Nova de Cerveira.
29. Cada palangre ou espinhel não pode conter mais de 500 (quinhentos) anzóis.
30. É proibida a utilização da artes de pesca denominada de *nassas* ou *enguieira*.



31. Mantém-se a proibição da utilização de artes de pesca denominadas lampreeiras, fabricadas com fio de sediela em todo o TIRM. Adicionalmente é proibida a utilização de qualquer arte de pesca fabricada com fio de sediela multifilamento.
32. As artes de pesca denominadas lampreeiras não podem ter malha superior a 90 mm de diagonal.
33. Ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 45º do RPTIRM, à captura de espécies com artes diferentes das mencionadas no Anexo I é aplicável a sanção prevista no nº 4 do artigo 35º do RPTIRM. As artes definidas no Anexo I apenas podem capturar as espécies nele especificadas, não sendo permitida a captura de espécies diferentes, sendo aplicável a sanção prevista no nº6 do artigo 35º do RPTIRM. Nos casos em que se verifique a captura accidental de outras espécies, devem as mesmas ser imediatamente devolvidas ao rio.
34. É proibido o exercício da pesca profissional para montante da extremidade a jusante do grupo de ilhas do Verdoejo (linha definida pela união das seguintes posições: 42º 03'.184N – 008º36'.116W na margem portuguesa e 42º 03'.358N – 008º 36'.209W na margem espanhola – DATUM WGS 84) até à linha definida pela torre do castelo da Lapela (Portugal) e a igreja do Porto (Espanha). No entanto, as embarcações de pesca cujos fundeadouros se situem a montante da linha acima definida, podem transitar para locais nos quais a pesca esteja autorizada, desde que não façam uso das artes de pesca e as mesmas se encontrem devidamente acondicionadas.
35. A autorização para a pesca com um só tripulante, em embarcações de pesca profissional, no TIRM, nos termos do artigo 7º do RPTIRM, é concedida dentro dos condicionalismos seguintes:
 - a. O marítimo seja titular de carta de arrais de pesca, e esteja devidamente matriculado;
 - b. Não tenha idade igual ou superior a 65 anos;
 - c. Só ao marítimo, com categoria de arrais, matriculado no rol de tripulação da embarcação com a função de arrais, é outorgada essa benesse, através de documento escrito e visado pelo Capitão do Porto de Caminha;
 - d. O marítimo fica obrigado ao uso permanente de traje de sobrevivência e/ou de colete de salvação, devidamente homologado, com flutuabilidade de pelo menos 150 N; em alternativa poderá ser utilizado colete devidamente homologado com a marca CE;
 - e. O colete de salvação ou o traje de sobrevivência deve obrigatoriamente estar equipado com apito, ou outro dispositivo de sinalização sonora similar, de tal forma que o mesmo não se possa dele soltar;



- f. A navegação e o exercício da pesca sejam sempre exercidos a uma distância nunca superior a 250 metros de outras embarcações ou de terra;
 - g. É proibida a navegação a jusante do enfiamento definido pelas seguintes marcas:
 - 1) Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto de Fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41° 52'.215N – 008° 51'.694W) (Datum WGS 84).
 - 2) Margem Espanhola: farolim do enfiamento da entrada da Barra situado na Pedra do Paracan (41° 52'.315N – 008° 52'.105W) (Datum WGS 84).
 - h. As infracções ao disposto neste número serão sancionadas de acordo com o artigo 37º do RPTIRM.
36. Ao abrigo do nº 5 da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM, é obrigatória a permanência a bordo de dois tripulantes e o uso de colete de salvação para o exercício da pesca a jusante do enfiamento definido pelas seguintes marcas:
- a. Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto de Fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41° 52'.215N – 008° 51'.694W) (Datum WGS 84).
 - b. Margem Espanhola: farolim do enfiamento da entrada da Barra situado na Pedra do Paracan (41° 52'.315N – 008° 52'.105W) (Datum WGS 84).
37. Ao abrigo do nº 4 da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM, não é permitida a pesca com redes caladas ou fundeadas a jusante do enfiamento definido pelas seguintes marcas:
- a. Margem Portuguesa: Mastro de sinais do Posto de Fiscalização da Foz, situado na ponta do Cabedelo (41° 52'.215N – 008° 51'.694W) (Datum WGS 84).
 - b. Margem Espanhola: farolim do enfiamento da entrada da Barra situado na Pedra do Paracan (41° 52'.315N – 008° 52'.105W) (Datum WGS 84).
38. Ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 45º do RPTIRM, autoriza-se o exercício da pesca profissional com canas e linhas, a partir de embarcações de pesca profissional, com os condicionalismos definidos no presente Edital para estas artes, entre 1 de junho e 31 de outubro de 2013.
39. Ao abrigo da competência prevista no nº1 do artigo 4º do RPTIRM, e de forma que se efectue um maior controlo das capturas efectuadas no TIRM, é criado um diário de pesca nas seguintes condições:
- a. É obrigatório o preenchimento do diário de pesca por parte dos patrões das embarcações bem como pelos titulares de licença de pesca de meixão;

- 
- b. O diário de pesca, que obedece ao modelo em Anexo IV a este Edital, será fornecido, pela Capitania, mediante reembolso, no acto do levantamento da licença de pesca;
 - c. Caso se verifique que o diário de pesca irá ser totalmente preenchido antes do termo do período de pesca, deverá ser solicitado novo exemplar à Capitania, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis;
 - d. O diário de pesca é preenchido pelo patrão ou arrais da embarcação, ou pelos titulares de licença de pesca de meixão, nas seguintes circunstâncias:
 - 1) Antes de largar do cais ou fundeadouro, caso tenha pescado a bordo em viveiro. Nestes casos, esse facto deve ser explicitamente mencionado, indicando os quantitativos de cada espécie e acrescentando a expressão “VIVEIRO” no campo assinatura. No final da maré preenchem-se as capturas, não incluindo o pescado em viveiro;
 - 2) Ao terminar a maré, antes de desembarcar o pescado;
 - 3) No momento de uma acção de fiscalização;
 - 4) Após uma acção de fiscalização, o agente fiscalizador assina a linha correspondente à acção de fiscalização;
 - 5) O campo assinatura apenas é preenchido pelas entidades fiscalizadoras, devendo ser trancado pelo patrão ou arrais da embarcação, ou pelos titulares de licença de pesca de meixão, sempre que não seja efectuada uma acção de fiscalização;
 - 6) Os campos não preenchidos relativos à captura de espécies são obrigatoriamente trancados.
 - e. Para os titulares de licença de pesca de meixão que pesquem exclusivamente com rapeta, o diário de pesca é preenchida nas seguintes circunstâncias:
 - 1) Ao terminar a rapetagem;
 - 2) No momento de uma acção de fiscalização;
 - 3) Após uma acção de fiscalização, o agente fiscalizador assina a linha correspondente à acção de fiscalização;
 - 4) Os campos não preenchidos relativos à captura de espécies são obrigatoriamente trancados.
 - f. As instruções de preenchimento encontram-se no Anexo IV a este Edital.



- g. O original do diário de pesca deve ser entregue na Capitania entre os dias 1 e 5 de cada mês, ficando o duplicado na posse do titular da licença. No acto de entrega será visado o diário.
- h. As infracções relativas ao diário de pesca do TIRM são punidas nos termos do nº1 do artigo 35º do RPTIRM. Para todos os efeitos, o preenchimento incorrecto ou deficiente equivale à não existência de diário de pesca.
- i. A entrega do duplicado do diário de pesca na Capitania fora do prazo definido é punida nos termos do artigo 37º do RPTIRM.

40. A captura de meixão tem como limite máximo quantidade de 3 (três) quilogramas por dia e por titular de licença de pesca de meixão.

41. Ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 45º do RPTIRM, nas embarcações sem tripulantes matriculados, considera-se como patrão o proprietário da embarcação, para efeitos do nº 2 do artigo 31º do RPTIRM.

III. PESQUEIRAS

42. Os botirões e cabaceiras empregues na pesca do salmão, sável, truta e savelha têm como malha mínima 120 mm de diagonal.

43. Os botirões e cabaceiras empregues na pesca da lampreia não podem ter malha superior a 80 mm de diagonal.

44. A partir da temporada 2014/2015 será proibida a utilização de botirões e cabaceiras destinados à pesca da lampreia fabricados com fio de sediela. Adicionalmente será proibida a utilização de qualquer botirão ou cabaceira fabricado com fio de sediela multifilamento.

45. A partir da temporada 2014/2015, todas as cabaceiras devem estar equipadas com armadilha, em cumprimento do disposto no nº 11 do Anexo ao RPTIRM.

46. Ao abrigo da alínea j) do artigo 45º do RPTIRM, para efeitos do disposto no artigo 23º do RPTIRM, considera-se como margem o pontal das pesqueiras.

IV. PESCA DESPORTIVA

47. É proibido, na pesca lúdica/desportiva, utilizar mais do que 2 (duas) canas ou linhas por pescador, com um máximo de 3 (três) anzóis por cana ou linha.

48. Ao abrigo da alínea j) do artigo 45º do RPTIRM, considera-se cana de pesca o aparelho de anzol constituído por uma linha simples com até três anzóis simples, uma amostra ou um peixe artificial (vulgo rapala), e é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com tambor ou carreto.



49. As amostras e peixes artificiais (vulgo rapalas) podem ter acoplados anzóis triplos tipo fateixa, sendo que cada amostra não pode ter mais que um anzol triplo e cada peixe artificial (vulgo rapala) mais que dois anzóis triplos.
50. Ao abrigo do nº1 da alínea g) do artigo 45º do RPTIRM, os aparelhos de anzol triplo tipo fateixa apenas podem ser utilizados fazendo parte de amostras ou peixes artificiais (vulgo rapalas), não podendo, em qualquer circunstância, ter uma abertura de anzol inferior a 6 mm nem superior a 10 mm. Os peixes artificiais (vulgo rapalas) não poderão ser inferiores a 7 cm, medidos desde a parte mais saliente da cabeça até ao final da aleta caudal. As aberturas dos anzóis simples não poderão ser inferiores a 6 mm nem superiores a 10 mm.
51. Tendo em vista a diferenciação do pescado objecto de captura na actividade de pesca lúdica/desportiva, é obrigatória a marcação de todos os exemplares capturados, imediatamente após a captura, através da aplicação de um corte na respectiva barbatana caudal, conforme indicado no anexo V, sendo aplicável a sanção prevista no artigo 37º do RPTIRM.
52. É permitida a captura de lagostins por pescadores desportivos/lúdicos sujeitos aos seguintes condicionalismos:
- Apenas pode ser efectuada a partir da margem;
 - Apenas pode ser efectuada entre o nascer e o pôr-do-sol;
 - Podem ser utilizados camaroeiros ou aparelhos similares com diâmetro máximo de 80 cm e com malha não inferior a 30 mm de diagonal;
 - Não é permitido abandonar, soltar ou libertar completamente na água, sem qualquer vigilância os camaroeiros ou aparelhos similares;
 - Cada pescador não pode utilizar mais do que 10 (dez) camaroeiros ou aparelhos similares.

V. LICENCIAMENTO

53. De acordo com o Plano de Gestão da Enguia Europeia no Troço Internacional do Rio Minho, aprovado pela Comissão Europeia em 21 de maio de 2012, o número de licenças de pesca de meixão para a temporada 2012-2013 fica limitado a 200. Para o efeito ficam definidos os seguintes critérios, por ordem decrescente de prioridade, para atribuição da licença:
- Inscritos marítimos da Capitania do Porto de Caminha ou Delegação Marítima de Vila Praia de Âncora;
 - Domicílio fiscal nos concelhos de Caminha, Valença ou Vila Nova de Cerveira;

- c. Ter obtido licença de pesca de meixão no ano anterior;
 - d. Ordem de inscrição na Capitania do Porto de Caminha ou Delegação Marítima de Vila Praia de Âncora.
54. Só são concedidas licenças de pesca a quem fizer a entrega dos diários de pesca da época anterior devidamente preenchidos.
55. Não são renovadas as licenças de pesca aos titulares de licenças que não apresentem registos de capturas nos diários de pesca da época anterior. Para o efeito no acto do pedido de renovação da licença de pesca deve ser apresentado o diário de pesca.
56. Caso se verifiquem discrepâncias entre os registos dos diários de pesca e os quantitativos mencionados nos comprovativos de venda em lota ou nas notas de venda, para além de outros mecanismos sancionatórios previstos na lei, não são renovadas as licenças de pesca.
57. A emissão de licença de pesca para as pesqueiras terá que ser obrigatoriamente solicitada pelo respectivo patrão. Junto com o respectivo requerimento deve ser entregue a escala de redagem, contendo a identificação das pessoas autorizadas a redar a pesqueira e as respectivas datas. Não são emitidas licenças de pesca sem a apresentação da referida escala.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

58. Em anexo a este edital constam:
- a. **Anexo I** – Período hábil de pesca profissional no TIRM
 - b. **Anexo II** – Período hábil de pesca lúdica/desportiva no TIRM
 - c. **Anexo III** – Quadro das dimensões mínimas de captura das espécies do TIRM
 - d. **Anexo IV** – Modelo do diário de pesca a utilizar no TIRM e instruções de preenchimento
 - e. **Anexo V** – Método de corte da barbatana caudal
 - f. **Anexo VI** – Locais de pesca proibida
59. Este Edital revoga o Edital Nº 32/2011, o Edital nº 41/2011 e o Edital nº 44/2011 à data da sua entrada em vigor.
60. Este Edital entra em vigor a 1 de novembro de 2012.

Caminha, 3 de julho de 2012

O Capitão do Porto,

Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente




MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

ANEXO I

PERÍODOS HÁBEIS DE PESCA PROFISSIONAL NO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO

ESPÉCIE	ARTE DE PESCA	ZONA DE PESCA	PERÍODO HÁBIL
Lampreia	Lampreeira (Rede de 3 panos, com malha de 70 mm de diagonal, com 120 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a insua do Conguêdo e o mar.	02 janeiro a 20 abril de 2013
Lampreia	Botirão/Cabeceira (Malha de 60 mm a 80 mm de diagonal)	Nas Pesqueiras a montante da Torre de Lapela.	15 fevereiro a 15 de maio de 2013
Mugem	Varga de mugem (Rede de 3 panos, com malha de 80 mm de diagonal, com 100 m comprimento e 60 malhas altura)	Entre a Ponte Ferroviária de Valença e o mar.	01 agosto a 30 setembro de 2013
Mugem	Mugeira (Rede de 1 panos, com malha de 70 mm de diagonal, com 110 m comprimento e 80 malhas altura)	Entre a Ponte Ferroviária de Valença e o mar.	17 junho a 14 dezembro de 2013
Sável Savelha Truta Salmão	Tresmalho (Rede de 3 panos, com malha de 140 mm de diagonal, com 120 m comprimento e 60 malhas altura)	Entre a insua do Conguêdo e o mar	11 fevereiro a 30 de março de 2013 (das 19h00 às 06h00) 31 março a 31 maio de 2013 (das 20h00 às 07h00)
Sável Savelha Truta Salmão	Botirão/Cabaceira (Malha de 120 mm de diagonal)	Nas Pesqueiras a montante da Torre de Lapela.	15 abril a 31 maio de 2013
Meixão	Tela (malha não inferior a 2mm, com relinga de chumbos de 15 m e relinga de bóias 10 m, altura 8 m, boca 2,5 m e comprimento 10 m)	Entre o fundeadouro de Montorros e o mar.	7 novembro 2012 a 17 fevereiro 2013
Meixão	Peneira ou Rapeta (Aro com diâmetro máximo de 1,5 m e malha da rede de 2 a 5 mm)	Entre o fundeadouro de Montorros e o mar.	7 novembro 2012 a 17 fevereiro 2013
Enguia	PESCA PROIBIDA		
Solha	Varga de solha (Rede de 3 panos, com malha de 70 mm de diagonal, com 80 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a Ponte Ferroviária de Valença e o mar.	01 agosto a 30 setembro de 2013
Solha	Solheira ou Picadeira (Rede de 1 pano, com malha de 70 mm de diagonal, com 55 m comprimento e 70 malhas altura)	Entre a Ponte Ferroviária de Valença e o mar.	01 agosto a 14 dezembro de 2013
Espécies permitidas na pesca desportiva	Canas e linhas	Todo o troço Internacional	01 Junho a 31 Outubro de 2013 (de acordo com os períodos hábeis da pesca desportiva)
Robalo	Palangres e Espinheis (abertura dos anzóis nunca inferior a 6 mm e não superior a 10 mm)	Todo o troço Internacional	Todo Ano

O Capitão do Porto,


Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

ANEXO II

PERÍODOS HÁBEIS DE PESCA LÚDICA/DESPORTIVA NO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO ESPÉCIES AUTORIZADAS

ESPÉCIE	ARTE DE PESCA	ZONA DE PESCA	PERÍODO HÁBIL
Mugem	Cana e Linha	Todo o troço Internacional.	Todo ano
Sável Salmão	Canas e Linhas	Todo o troço Internacional	1 março A 31 maio
Savelha	Canas e Linhas	Todo o troço Internacional	1 março A 15 junho
Truta	Canas e Linhas	Todo o troço Internacional	1 março A 31 Julho
Robalo ou Lubina	Cana e Linha	Todo o troço Internacional	Todo ano
Barbo Escalo	Cana e Linha	Todo o troço Internacional	Todo ano
Lagostim	Camaroeiro ou aparelhos similares (aro diâmetro máximo 80 cm e malhagem não inferior a 30mm)	Todo o troço Internacional	Todo ano
Enguia Perca-sol Achigã Pimpão Carpa Góbio Tenca Gambúsia Truta arco-íris	PESCA PROIBIDA		

Máximo de 2 canas ou linhas por pescador, com o máximo de 3 anzóis.










Máximo de 10 camaroeiros ou aparelhos similares por pescador.

O Capitão do Porto,

Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente











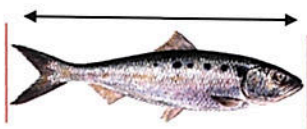
ANEXO III

ESPÉCIE		TAMANHO MÍNIMO
Lampreia <i>(Petromyzon marinus)</i>		50 Centímetros
Mugem Tainha-olhalvo <i>(Mugil cephalus)</i>		10 Centímetros
Salmão <i>(Salmo salar)</i>		55 Centímetros
Sável <i>(Alosa alosa)</i>		30 Centímetros
Savelha <i>(Alosa fallax)</i>		20 Centímetros
Truta Marisca <i>(Salmo trutta trutta)</i>		30 Centímetros
Truta fário <i>(Salmo trutta)</i>		19 Centímetros
Truta arco-íris <i>(Oncorhynchus mykiss)</i> <i>Captura proibida</i>		19 Centímetros
Enguia <i>(Anguilla anguilla)</i> <i>Captura proibida</i>		20 Centímetros



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

ESPÉCIE		TAMANHO MÍNIMO
Robalo <i>(Dicentrarchus labrax)</i>		36 Centímetros
Solha <i>(Platichthys flesus)</i>		16 Centímetros
Carpa <i>(Cyprinus carpio)</i> <i>Captura proibida</i>		20 Centímetros
Linguado <i>(Solea solea)</i>		24 Centímetros
Barbo comum <i>(Barbus bocagei)</i>		20 Centímetros
Achigã <i>(Micropterus salmoides)</i> <i>Captura proibida</i>		20 Centímetros
Escalo <i>(squalius carolitertii)</i>		10 Centímetros
Tenca <i>(Tinca tinca)</i> <i>Captura proibida</i>		15 Centímetros



As dimensões são tomadas desde a extremidade anterior da cabeça, até ao ponto posterior da barbatana caudal estendida.

O Capitão do Porto,


Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente

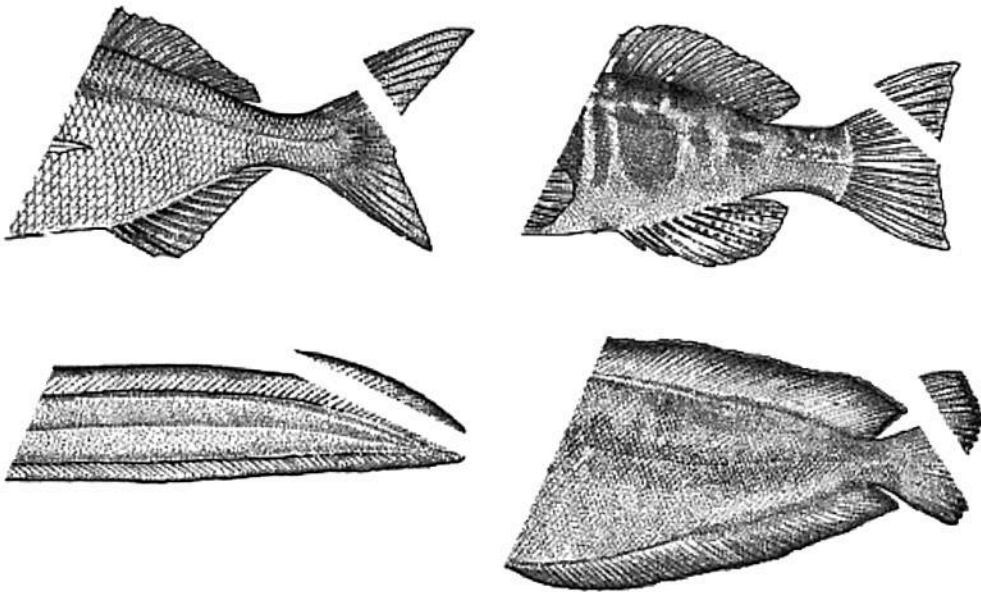


S. R.


MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

ANEXO V

MÉTODO DE CORTE DA BARBATANA CAUDAL



O Capitão do Porto,


Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

ANEXO VI

ZONAS DE PROIBIÇÃO DE PESCA

Todas as posições geográficas são referidas ao DATUM WGS-84

Cevide



Zona Proibida entre a foz do rio Trancoso e a linha que une a primeira pesqueira a jusante da praia de Cevide, na margem portuguesa (posição GPS 42°09'.16N – 008°12'.07W) com a primeira pesqueira na margem espanhola (posição GPS 42°09'.13N – 008°12'.17W)



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

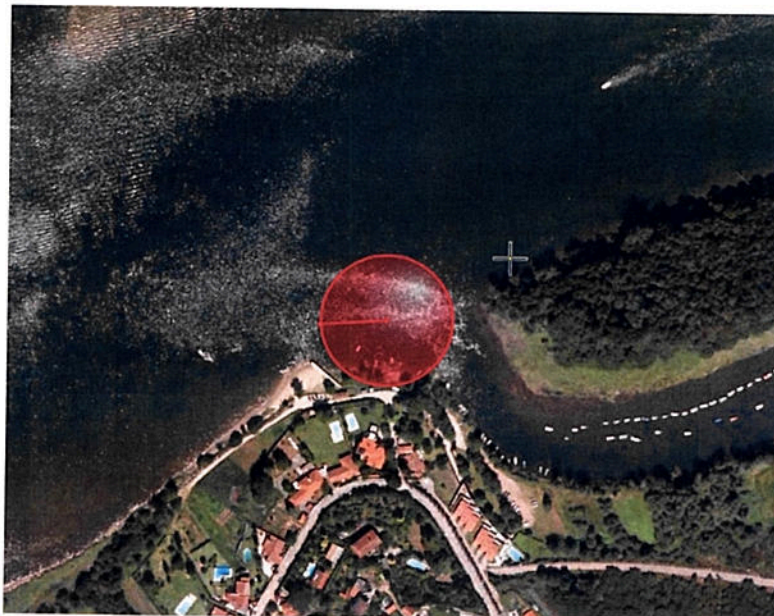


Vila Nova de Cerveira
Pedra de Eiras – frente do cais da Mota



Raio de 50 metros centrado na posição $41^{\circ}55'.565N - 008^{\circ}46'.593$

Pedra do Requeijo - frente à ilha dos Amores



Raio de 50 metros centrado na posição $41^{\circ}55'.275N - 008^{\circ}46'.448W$



S. R.

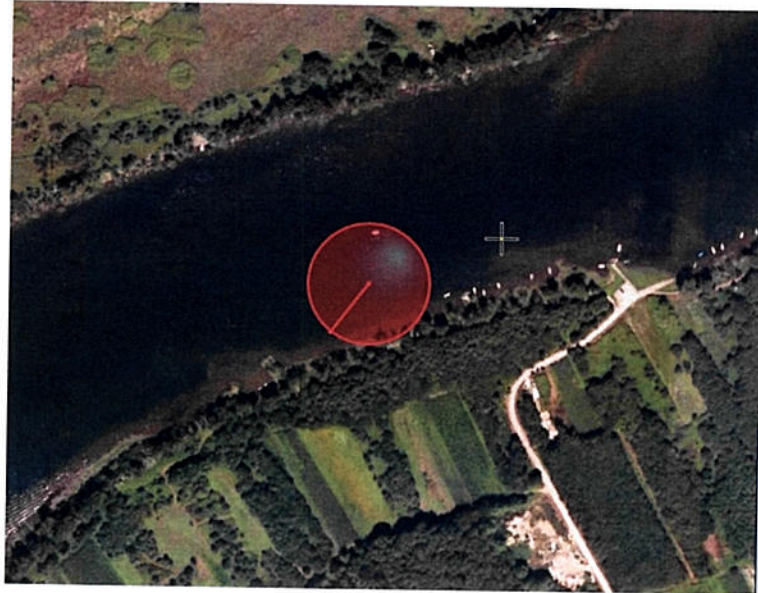
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

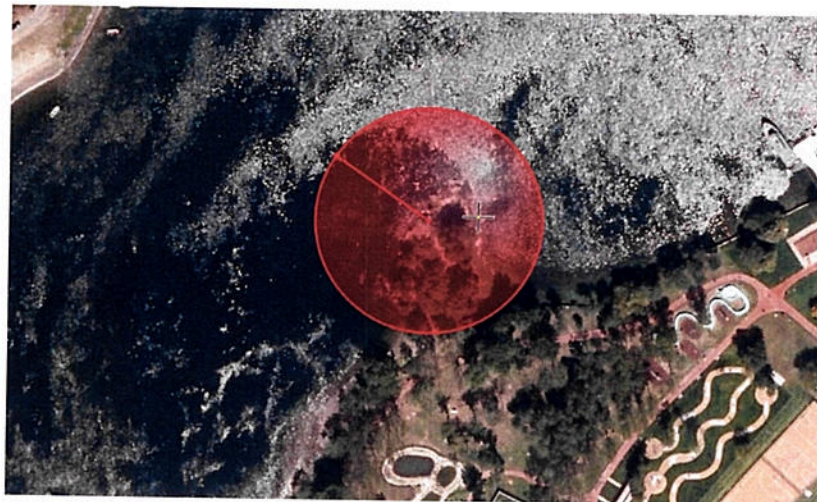
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Pesqueira da Várzea - jusante do cais das Faias



Raio de 50 metros centrado na posição 41°55'.477N – 008°45'.736W

Poço do Castelinho - junto às pedras do Castelo



Raio de 50 metros centrado na posição 41°56'.357N – 008°44'.991W



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Poço do Goião - frente do cais de Cerveira



Entre as posições $41^{\circ}56'.703N$ – $008^{\circ}44'.975W$ e $41^{\circ}56'.509N$ – $008^{\circ}45'.037W$ com uma largura de 50 metros em direcção ao centro do rio

Poço da Atalaia - a montante de Linhares



Raio de 50 metros centrado na posição $41^{\circ}57'.003N$ – $008^{\circ}44'.719W$



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

São Pedro da Torre

Poço do Arieiro - entre a Furna e a Carvalho



Entre as posições $41^{\circ}58'.698N - 008^{\circ}43'.033W$ e $41^{\circ}58'.800N - 008^{\circ}42'.845W$ com uma largura de 50 metros em direcção ao centro do rio

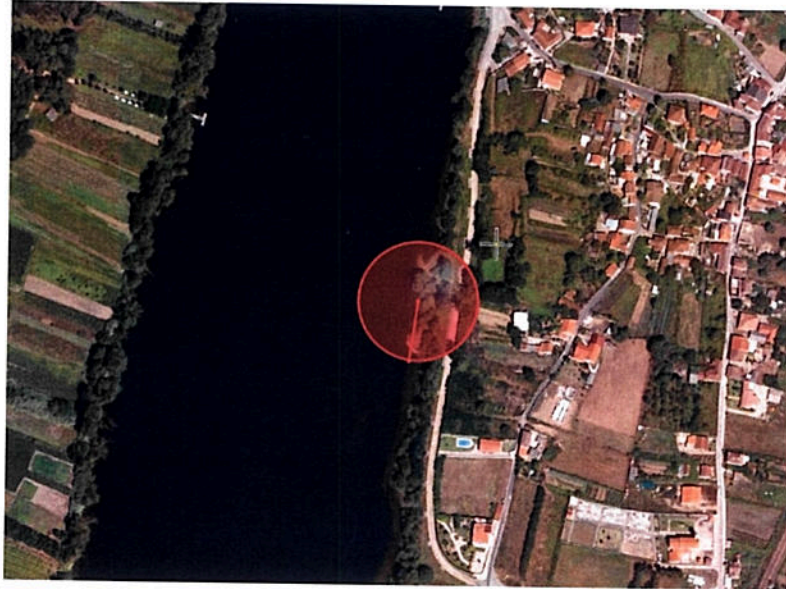
Poço do Canto da Veiga – ponta de Montorros e o Esteiro do Pau



Entre as posições $41^{\circ}59'.358N - 008^{\circ}40'.800W$ e $41^{\circ}59'.418N - 008^{\circ}41'.063W$ e a margem



Poço de Segadães – junto das pedras Rebolinho



Raio de 50 metros centrado na posição 42°00'.963N – 008°39'.395W

Poço de Valença – Pesqueira D. Ana e a Ponte



Entre as posições 42°02'.139N – 008°38'.757W e 42°01'.996N – 008°39'.149W e a margem



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Lapela
Ínsua do Conguedo



Na Ínsua do Conguedo, entre esta e a margem portuguesa e até à distância de 30 metros das suas margens

Poço da Gingleta



Entre as posições 42°03'.084N – 008°34'.960W e 42°03'.077N – 008°34'.886W e a margem



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Poço do Crasto



Entre as posições $42^{\circ}03'.130N - 008^{\circ}33'.354W$ e $42^{\circ}03'.004N - 008^{\circ}33'.513W$ e a margem

O Capitão do Porto,


Luís Miguel de Brito Mamede Alves
Capitão-Tenente